



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038105-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é parte recorrente Carlos Eduardo Rodrigues Rosa, Francisco José Rosa Filho, Margaret Rodrigues Rosa Sanches, Jorge Francisco Rodrigues Rosa Inventariante, é a parte recorrida Elizabeth Rodrigues Rosa Fontao.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23087

Agravo de instrumento nº: 2038105-41.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Ribeirão Preto

Foro de origem: Foro de Ribeirão Preto

Vara de origem: 2ª Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Márcio Pellicciotti Violante

Agravante: Carlos Eduardo Rodrigues Rosa, Francisco José Rosa Filho, Margaret

Rodrigues Rosa Sanches, Jorge Francisco Rodrigues Rosa Inventariante

Agravado(a): Elizabeth Rodrigues Rosa Fontao

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Colação de bens. Doação de imóveis sem cláusula de dispensa. Inteligência dos artigos 2002 e 2004 do Código Civil. Valor dos bens na data da abertura da sucessão, nos termos do artigo 639, parágrafo único do Código de Processo Civil. Alegação de partilha em vida. Necessidade de prova inequívoca. Inexistência de alta indagação. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 344/356 e 371/374 dos autos originários de inventário, que determinou a colação de bens e valores dos imóveis objeto da doação pela de cujus.

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) houve partilha em vida dos bens por Therezinha Rodrigues Rosa, com reserva de usufruto e compensações financeiras à agravada; ii) as compensações financeiras foram realizadas por meio de doação ou negócios simulados de compra e venda; iii) a agravada recebeu bens pertencentes aos seus irmãos como parte dessas compensações; iv) a agravada anuiu às doações de

26/03/1999 em razão da mencionada compensação financeira; v) a agravada não possuiria interesse de agir no presente inventário; vi) os bens doados não deveriam ser levados à colação, mas sim serem objeto de ação anulatória, cuja pretensão estaria prescrita; vii) a matéria seria de alta indagação, devendo o juízo remeter as partes às vias ordinárias, sem a redução da primeira doação e a colação da segunda, partilhando-se apenas o imóvel remanescente; viii) caso mantida a colação dos bens da segunda doação, o valor a ser considerado seria o da época da liberalidade (art. 2.004 do Código Civil), e não o da abertura da sucessão (art. 639, parágrafo único, do CPC).

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo provimento ao agravo, com a consequente reforma da decisão agravada (fls. 1/19).

Recurso i) tempestivo; ii) processado com concessão do efeito suspensivo (fls. 380/381) e iii) com o devido preparo (fls. 377/378).

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 385/395, pugnando pelo não provimento ao agravo com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a

possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“6. Diversamente do que se deu na primeira escritura de doação, na segunda a doadora não fez constar que os bens doados saiam de sua metade disponível, e que dispensaria que fossem trazidos à colação.

Tem razão a impugnante, portanto, na pretensão de que os bens objeto da segunda doação sejam mesmo trazidos à colação, ainda que a propriedade plena em favor dos donatários tivesse sido consolidada com a extinção do direito real de usufruto sobre pelo menos dois dos três imóveis com o óbito da doadora (e por ora não se podendo dizer o mesmo em relação ao imóvel da rua Marechal Deodoro, 385, ante a incerteza de que aquela escritura de renúncia ao direito real tenha sido levada a registro, ainda na matrícula anterior, sob nº. 83.302).”

Em complemento, importante consignar que, do exame dos autos, observa-se que, no que tange à alegação de partilha em vida, os agravantes não trouxeram aos autos prova robusta e inequívoca que comprovasse tal ocorrência com a anuência de todos os herdeiros e a efetiva compensação financeira alegada em favor da agravada.

A doação dos imóveis em 26/03/1999 não continha cláusula de dispensa de colação, o que, nos termos do artigo 2002 do CC, obriga os descendentes que concorrem à sucessão a conferir o valor das doações recebidas, para igualar as legítimas.

A alegação de que a matéria demanda alta indagação e deveria ser remetida às vias ordinárias não se sustenta. Conforme o artigo 612 do CPC, o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, somente remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

No presente caso, a discussão acerca da obrigatoriedade de colação e da forma de sua realização pode ser dirimida com base nos documentos já existentes nos autos do inventário. A eventual necessidade de avaliação pericial para apuração do valor dos bens e das benfeitorias não configura questão de alta indagação que justifique a remessa às vias ordinárias, sendo procedimento comum em inventários.

Quanto à forma e aos valores da colação, a decisão agravada determinou que, em relação aos imóveis alienados pelos donatários, estes tragam à colação o valor recebido à época da venda, com atualização monetária, e que o herdeiro que atualmente detém a propriedade traga à colação o valor do imóvel na data da abertura da sucessão, deduzindo-se o valor já colacionado pelos demais e as benfeitorias.

Embora o artigo 2004 do CC estabeleça que o valor dos bens a serem colacionados seja o da época da liberalidade, o artigo 639, parágrafo único, do CPC, norma processual mais recente, dispõe que os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Considerando o disposto no artigo 1787 do CC, que regula a sucessão pela lei vigente ao tempo da abertura desta, e a natureza instrumental do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, entendo que a decisão agravada, ao determinar que o valor da colação seja o da data da abertura da sucessão, com as devidas deduções e atualizações, aplicou a norma processual vigente de forma adequada ao caso concreto, buscando a igualdade entre os quinhões hereditários.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)